



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 048/2019

Salvador do Sul, 14 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ROMEU RECKTENWALT  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 012/2019 - Tramitação em Regime de Urgência.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 012/2019, que Altera a redação do Artigo 13 da Lei Municipal Nº 2725/2009, que dispõe sobre as contribuições ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

O Projeto de Lei trata novamente das alíquotas de contribuição previdenciária ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – conforme novo cálculo atuarial – Exercício 2019.

Através da GESTOR UM Consultoria Atuarial Ltda, empresa terceirizada que elaborou e produziu os Cálculos Atuariais do Município de Salvador do Sul/RS, para o exercício 2019, tendo como ano base cadastral 2018, encaminhou análise da situação do fundo de previdência com base nas informações prestadas, indicando as seguintes alíquotas:

Ente:

- Custo Normal Ente: 20%;
- Custo especial para amortização do Déficit Atuarial: 15,07% (alíquota única);
- Total: 35,07% (alíquota única usada pela Administração Municipal).

Servidor:

- Custo nominal: 12,22%;
- Custo suplementar: 0,00;
- Total: 12,22%.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## Quadro Comparativo

Responsabilidade	Como era (%)	Como vai ser (%)
Ente Custo Normal	12,23	20,00
Servidor	12,22	12,22
Custo Suplementar somente Ente.	28,35	15,07
<b>TOTAL</b>	<b>52,8</b>	<b>47,29</b>

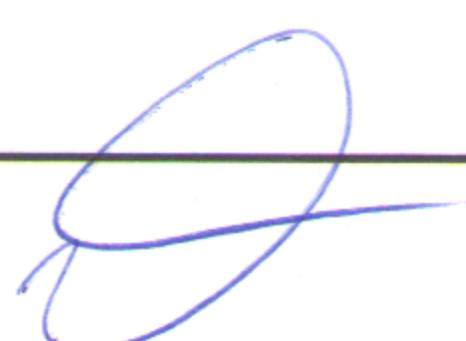
Em dezembro de 2018, foi publicada a Portaria 464/2018 que autoriza os Entes Federativos que implementaram planos de amortização anteriores à vigência desta Portaria, onde poderão repactuar o equacionamento dos déficits atuariais nas novas condições estabelecidas conforme instrução normativa da SPREV (Art. 81), desde que cumpram todas as condições estabelecidas na referida Portaria.

Conforme o novo Cálculo Atuarial, que é feito anualmente, foi apresentado o resultado acima colocado. Uma vez amortizado todo o déficit atuarial, o qual é previsto para o ano 2052, o Custo Especial não mais será necessário, permanecendo apenas o Custo Normal.

A RESOLUÇÃO Nº 008/2015, Estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador do Sul, e preceitua na Seção IV, da Urgência dos Projetos de Lei de propositura do Poder Executivo, conforme segue:

Art. 129 - O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

Necessário a apreciação do Projeto de Lei em Regime de Urgência, para posterior conversão em lei com vigência imprescindível a partir de 01 de março de 2019, em razão das alíquotas a serem aplicadas as contribuições ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.



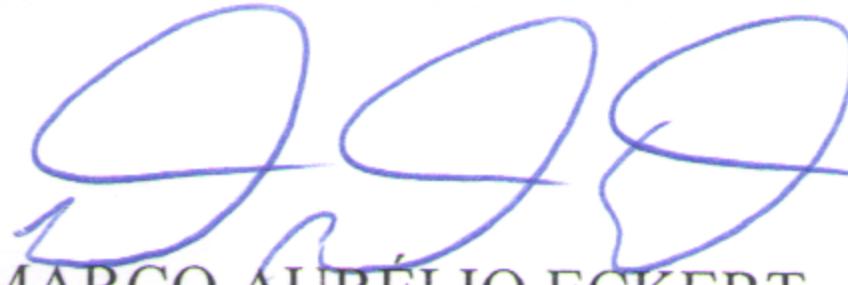


# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

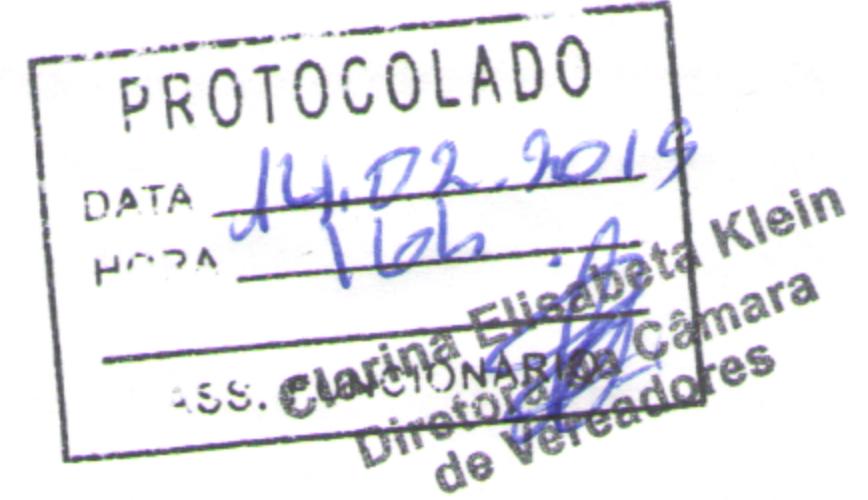
Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,



MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 012 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a redação do Artigo 13 da Lei Municipal Nº 2725/2009, que dispõe sobre as contribuições ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Art. 1º Altera a redação do Artigo 13 da Lei Municipal nº 2725 de 21 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Constituem recursos do RPPS:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsória, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, na razão de 12,22% (doze vírgula vinte e dois por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, na razão de 12,22% (doze vírgula vinte e dois por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

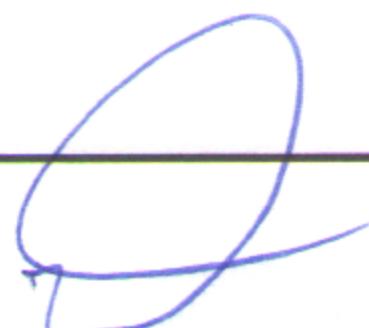
III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, na razão de 20,00% (vinte por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

§1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, e no § 7.º deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§2º Ocorrendo alteração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação da Lei referida no parágrafo anterior.

§3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 0,50% (zero vírgula ciquenta por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

§5º Os recursos do FAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§7º Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III, deste artigo, o Município – Administração Centralizada e Câmara de Vereadores, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão mensalmente com alíquota especial da seguinte forma, para amortização das insuficiências das reservas nos termos do § 1º, art. 2º da Lei Nº 9.717/98:

a) com 15,07% (quinze vírgula zero sete por cento) a partir de março de 2019 até 2052;

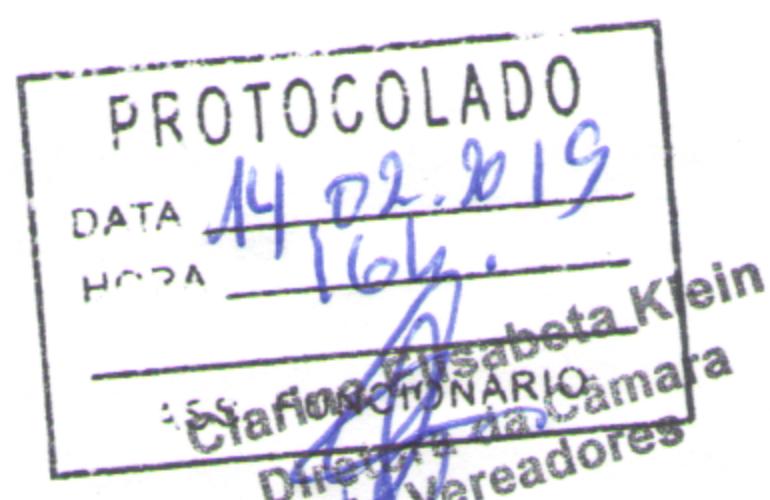
Art. 2º Revoga-se a Lei nº 3312 de 11 de julho de 2017.

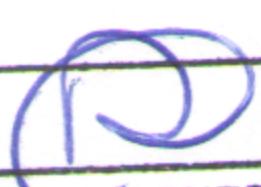
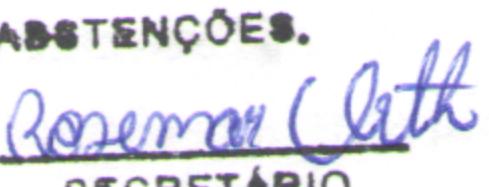
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos a partir de 01 de março de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.



MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 18/02/19  
POR unanimidade  
\_\_\_\_\_  
VOTOS FAVORÁVEIS  
\_\_\_\_\_  
VOTOS CONTRÁRIOS  
\_\_\_\_\_  
ABSTENÇÕES.  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO